



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.331 - PE (2013/0007223-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OSCAR FRANCISCO ALFONSO ALCALA
ADVOGADO : RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO-CREMEPE
ADVOGADO : MARCELO GAMA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NOS PAÍSES ABARCADOS PELA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que se refere à revalidação de diploma obtido nos países abarcados pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.331 - PE (2013/0007223-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OSCAR FRANCISCO ALFONSO ALCALA
ADVOGADO : RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO-CREMEPE
ADVOGADO : MARCELO GAMA ALVES

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu parcialmente do Recurso Especial, para, nessa parte dar provimento para determinar que o Recorrido submetesse a exame de revalidação de diploma por Universidade Federal Brasileira. Houve inversão dos ônus sucumbenciais.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 539/549e):

2- PRELIMINARMENTE: INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL/AUSÊNCIA DE CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA ENTRE PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO/PARADIGMA COM MOLDURA FÁTICA DIVERSA

Com a devida vênia, a decisão monocrática não procedeu com o juízo de admissibilidade, certo que o agravado inobservou os requisitos do recurso especial, pois não fez a confrontação analítica entre o paradigma e o acórdão do Tribunal a quo, logo, o recurso especial não poderia ser conhecido.

3- DECRETO DE PROMULGAÇÃO/ TRATADO LEI ESPECIAL/ LDB REGRA GERAL

Ao que pertine a Lei nº.9.394/96(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) aplica-se as situações não regulamentadas pelo Decreto nº.80.419/77, ou seja, a LDB é regra geral , assim sendo, a exigência da revalidação destina-se aqueles que possui diplomas de ensino superior em países diversos daqueles que não ratificaram a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante atende os requisitos da Lei especial n.80.419/77, devendo esta prevalecer. Visto isto, o caso é solucionado mediante o conflito de leis, lei especial revoga a lei geral.

Assim, para o caso em testilha não há incidência do efeito repetitivo do REsp 1.215.550/PE, Rel.Ministro OG Fernandes, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015, conforme invocado pela relatora como fundamentação para provimento do recurso Especial ora altercado.

Nesta senda, para o caso em apreço aplica a Lei especial, ou seja, Lei n.80.419/77.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.331 - PE (2013/0007223-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OSCAR FRANCISCO ALFONSO ALCALA
ADVOGADO : RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO-CREMEPE
ADVOGADO : MARCELO GAMA ALVES

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 529/533e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**, contra acórdão prolatado pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 350e):*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA ESTRANGEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 80.419/1977 PELO DECRETO 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.
1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

introduzida em nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 66/77 e promulgada pelo Decreto nº. 80.419, de 27.09.1977, previa, em seus arts. 4º e 5º, os procedimentos para o reconhecimento dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

2. O registro no Brasil de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático de títulos de formação estrangeiros, somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe.

3. Hipótese em que a legislação vigente à época em que o recorrido concluiu seu curso no exterior lhe assegura o registro automático de seu diploma no Brasil, independentemente de revalidação, conforme previsto no Decreto Presidencial nº 80.419/77, visto que a expedição do diploma estrangeiro em discussão ocorreu em data anterior à revogação desta por meio do Decreto nº 3.007/99.

4. Apelações improvidas.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

Arts. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/96 e 1º da Resolução n. 01/02, da Câmara de Educação de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação – Há necessidade de revalidação do diploma estrangeiro por universidade brasileira para que o interessado obtenha o certificado de especialista de medicina e consequente inscrição no conselho profissional.

Sem contrarrazões (fls. 503e), o recurso foi admitido (fls. 504e).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, a negar seguimento a recurso ou dar-lhe provimento quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518, segundo a qual “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa Resolução n. 01/02, da Câmara de Educação de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.(...)

(REsp 1359988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1.Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DECRETO. OFENSA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, é entendimento assentado na jurisprudência desta Corte que a alegação de violação de decreto regulamentar não pode ser conhecida, porquanto tal espécie normativa não se enquadra no conceito de "lei federal", conforme o permissivo constitucional do art. 105, III, "a". Precedentes.

(..).

(AgRg no AREsp 490.509/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014, destaque meu).

Entretanto, no que se refere à revalidação de diploma obtido nos países abarcados pela Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, assim espelhada:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA.

1. 'A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade' (REsp 1.126.189/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2010).

2. O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.

3. 'O art. 53, inciso V, da Lei n. 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato' (REsp 1.349.445/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 14/5/2013).

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.215.550/PE, Rel. Ministro OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial para determinar que o Recorrido submeta-se a exame de revalidação de diploma por Universidade Federal Brasileira. Inverto os ônus sucumbenciais.
Publique-se e intinem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0007223-0

AgRg no
REsp 1.362.331 / PE

Números Origem: 200683000079070 20068300007907001 522

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: OSCAR FRANCISCO ALFONSO ALCALA
ADVOGADO	: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
INTERES.	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-CREMEPE
ADVOGADO	: MARCELO GAMA ALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSCAR FRANCISCO ALFONSO ALCALA
ADVOGADO	: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-CREMEPE
ADVOGADO	: MARCELO GAMA ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.